TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012245-43.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Mario Luiz Tronco

Requerido: Veridiana Agda Cruz de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MARIO LUIZ TRONCO ajuizou ação de execução contra VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA, sua ex-mulher, pedindo seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em alterar seus documentos pessoais, com a supressão do apelido de família dele, que utilizava por ocasião do casamento.

Citada, a ré aduziu o cumprimento da obrigação, juntou documentos e apresentou poderações a respeito de outros aspectos da relação com o autor.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do acordo de separação judicial a mulher readotou o nome de solteira, o que naturalmente impõe o dever de passar novamente a utilizá-lo, em vez do nome de casada. Por outras palavras, deve abandonar o nome "Tronco".

Os documentos juntados com a petição inicial revelam que até recentemente, às vésperas da propositura da ação, a ré ainda utilizava o nome de casada (fls. 57), sobretudo no exercício da atividade profissional, advogada que é, em autos de processos judiciais (v. fls. 58).

Ainda que não tivesse ainda alterado seus documentos pessoais, deveria se abster do uso do nome de casada, esta a essência da obrigação.

Os documentos juntados a fls. 80, 84 e 97 mostram que houve agora tal alteração. Destarte, não incide na multa cominada, pois a obrigação foi cumprida.

Não é jurídico nem razoável impor-lhe a obtenção de segunda via da cédula de identidade, pois os documentos de que dispõe, céduda de identidade funcional pertinente ao exercício profissional (carteira da OAB) e carteira de habilitação de motorista, são documentos de identidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá pelos encargos processuais, pois deu causa ao processo, consoante o princípio da causalidade.

As justificativas apresentadas para não ter cumprido anteriormente a obrigação são irrelevantes. A título de exemplo, mesmo ser modificar a cédula funcional, deveria se abster da utilização do nome de casada ao ser apresentar profissionalmente.

Ressalvo a hipótese de propositura de nova execução, se a ré tornar a infringir a obrigação assumida.

Outrossim, os demais aspectos alegados na impugnação são estranhos ao litígio, induzindo questões outras que, se relevantes, devem ser discutidas e resolvidas na seara própria.

Diante do exposto, julgo cumprida a obrigação e, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, respondendo a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 300,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA